



Esta 25ª Edição do Boletim Informativo NEIJ disponibiliza as principais jurisprudências, notícias e projetos de leis publicados.

Importante destacar que o espaço do Boletim é aberto a toda pessoa que queira colaborar, bastando enviar seu comentário ou contribuição para nosso e-mail: nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br.

Boa Leitura!

JURISPRUDÊNCIA



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL. REJEIÇÃO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Em processo de apuração de ato infracional, é inadmissível ação rescisória proposta pelo Ministério Público, visando à desconstituição de coisa julgada absolutória.

Embora as medidas socioeducativas tenham natureza pedagógica, é inegável que possuem, igualmente, caráter sancionador e punitivo. Tanto é assim, que a sua imposição depende da comprovação da prática de ato infracional, feita por meio de processo judicial, no qual devem ser observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

A admissão de ação rescisória, proposta pelo Ministério Público, visando à rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o adolescente em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido por esta Corte Superior.

O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que lhe são aplicáveis, "subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente". No caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, são aquelas relativas ao Código de Processo Penal que estabelece, em seus arts. 621 e 626, que a revisão criminal é cabível tão somente contra sentença condenatória e que o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado.

No caso, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude rejeitou a representação imputando a prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, por falta de justa causa, sob os fundamentos de que se cuidava de delito impossível, pela existência de flagrante preparado pela autoridade policial (Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal), bem como em razão da falta de materialidade, porque não houve a apreensão de nenhuma droga. O Parquet apelou, mas o recurso foi julgado intempestivo, em acórdão que transitou em julgado.

Não obstante o Ministério Público afirme que a intenção seria proteger e educar o adolescente, que é vulnerável, observa-se que o real escopo da ação rescisória é reabrir a discussão acerca da prática do ato infracional e aplicar ao adolescente, medida socioeducativa por fato em relação ao qual foi definitivamente absolvido, mostrando-se indevida a tentativa de usar sua vulnerabilidade em seu próprio desfavor.



(TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO. Processo em segredo de justiça. Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022.)



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PRÓPRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

Discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia em decisão que decretou a prisão civil de genitor, por não ter adimplido integralmente sua obrigação alimentar.

No caso, a representante legal da infante pagou suas refeições em determinado período, obrigação descumprida pelo executado.

À luz da jurisprudência desta Corte, a genitora, mesmo na condição de representante legal, na presente execução por via reflexa, não poderia se sub-rogar nos direitos da credora dos alimentos, cujo direito é pessoal e intransferível, não obstante o genitor tenha descumprido a obrigação alimentar, contida no título executivo judicial.

Seria necessário, com efeito, o ajuizamento de ação de conhecimento autônoma, para que ela venha a obter o reembolso da referida despesa efetuada (adiantada) no período, porque não há que se falar em sub-rogação legal na hipótese em comento, diante da ausência das hipóteses do art. 346 do CC/2002.

Dessa forma, deve-se afastar o decreto de prisão civil do genitor, especificamente em relação aos referidos alimentos in natura, que foram pagos pela genitora da credora (como medida de proteção para a filha, que não poderia ficar sem refeição na escola), que devem ser objeto de ação de cobrança própria, sob o crivo do contraditório, não podendo ser realizada na presente execução.

(TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO. Processo em segredo de justiça. Rel. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023.)



REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA FUNDAÇÃO CASA. RECURSOS PROVIDOS.



Divulgamos importante decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação civil pública movida pelo Ministério Público, com participação da Defensoria Pública de São Paulo, em face de servidores da Fundação Casa Jequitibá que praticaram agressões físicas e danos psicológicos a adolescentes lá internados.

Em primeiro grau, o magistrado determinou apenas o afastamento dos servidores da Casa Jequitibá. O MP e a DPE-SP apelaram da decisão, já que, na prática, ela não teria efetividade, uma vez que os agressores permaneceriam em contato com adolescentes e a referida unidade da Fundação teve seu funcionamento suspenso por outras razões.

A Câmara Especial decidiu pelo provimento dos recursos. No acórdão, o Tribunal decidiu que o afastamento não se tratava de questão trabalhista, mas da garantia da integridade dos adolescentes, não admitindo que permanecessem exercendo as mesmas atividades, considerando as graves violações perpetradas. Assim, decidiu-se pelo provimento do apelo, determinando que os servidores não mantivessem contato, em suas atividades ordinárias, com jovens internados.

(TRIBUNAL DE JUSTICA. CÂMARA ESPECIAL. Apelação Cível n.º1013419-58.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas; Relator Cláudio Teixeira; Data do Julgamento 27/3/2023.)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.



A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, promoveu ação civil pública em face do Município de Sorocaba, em defesa dos direitos do adolescente que se encontrava em acolhimento institucional devido à precária situação da genitora, a qual enfrentava dificuldades, diante de extrema pobreza em período de pandemia. O Município teria negado dar suporte à família, pois o núcleo familiar não se enquadraria nos requisitos da lei municipal.

Foi concedida a tutela antecipada e o Município interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça, que foi parcialmente provido, reduzindo apenas o limite da multa diária, no descumprimento da obrigação, estabelecendo-se como termo final do recebimento do auxílio, a maioria do adolescente.

E, após regular processamento, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido da inicial. A Defensoria Pública apelou da decisão e defendeu a total procedência do pedido, pois a situação habitacional da família se enquadrava nas especificações da Lei n.º. 11.210/15 e o Município deveria fornecer auxílio habitacional, dando suporte para assegurar as condições materiais mínimas de sobrevivência às crianças, já que a recusa feria o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e que a falta de moradia era o único impeditivo ao desacolhimento do adolescente.

A Câmara Especial decidiu pelo provimento dos recursos. No acórdão, o Tribunal esclareceu que é plenamente admissível a intervenção do Poder Judiciário para a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sem violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, quando não são cumpridos pela Administração Pública os direitos à moradia e convivência familiar. Desse modo, determinou que o Município deveria fornecer ao autor, por meio de sua genitora, o auxílio moradia emergencial na periodicidade e montante previstos na legislação municipal, pois, o benefício era a única medida capaz de conferir ao apelante o seu fundamental direito a reintegração e convivência familiar.

(TRIBUNAL DE JUSTICA. CÂMARA ESPECIAL. Apelação Cível n.º1036530-28.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba; Relator Sulaiman Miguel; Data do Julgamento 15/3/2023.)

ABRIL AZUL: TER CONSCIÊNCIA É PROMOVER A INCLUSÃO.



O acesso a tratamentos e terapias deve ser assegurado para que crianças e adolescentes autistas possam exercer a sua cidadania de maneira digna. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ negou provimento ao Recurso Especial da Amil Assistência Médica Internacional que questionava a cobertura do tratamento multidisciplinar – inclusive com musicoterapia – para pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e a possibilidade de reembolso integral das despesas feitas pelo beneficiário do plano de saúde fora da rede credenciada.

No caso em tela, a Ministra Relatora Nancy Andrichi concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de terapias especializadas prescritas para tratamentos de TEA ainda que se trate de tratamentos em clínicas não credenciadas pelo plano de saúde. A Ministra reconheceu que a própria Agência Nacional de Saúde (ANS) vem, ao longo dos anos, destacando a importância das terapias multidisciplinares para portadores de TEA, e a ANS, inclusive, publicou a Resolução Normativa n.º 539/2022 que ampliou as regras de cobertura assistencial para o TEA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em primeira instância, havia atendido o pedido quanto ao tratamento sem limite de sessões, mas não considerou a musicoterapia como um possível tratamento. A atividade foi reincluída em sede de apelação. A Ministra endossou a decisão do TJSP alegando que a musicoterapia foi incluída no Sistema Único de Saúde, por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, e a ocupação de musicoterapeuta foi reconhecida pelo Ministério do Trabalho, passando a integrar o tratamento multidisciplinar de TEA, a ser coberto, obrigatoriamente, pelos planos de saúde, quando prescrita pelo médico.

Criado em 2007 pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, 2 de abril, tem o objetivo de trazer à tona informações sobre o diagnóstico, em prol da diminuição do preconceito. O Transtorno de Espectro Autista (TEA) se trata de uma condição de saúde caracterizada por algum grau de comprometimento na comunicação social e no comportamento. No Brasil, não sabemos ao certo o número de crianças e adolescentes diagnosticados com a doença. No Censo de 2022, o IBGE incluiu no Questionário de Amostra uma pergunta sobre a existência de diagnóstico de TEA nas residências. Até o momento, a origem da doença permanece desconhecida. Decisão: REsp n.º 2043003/SP

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. TERCEIRA TURMA. Recurso Especial n.º 2.043.003. Ministra Relatora Nancy Andrichi; Data do julgamento: 23/03/2023).

COMITÊ DA ONU CONTRA A TORTURA OBSERVAÇÕES FINAIS SOBRE O SEGUNDO RELATÓRIO PERIÓDICO DO BRASIL



O Comitê das Nações Unidas contra a Tortura adotou observações finais em sua 2006ª reunião, realizada em 9 de maio de 2023, considerando o segundo relatório periódico do Brasil.

O Comitê lamentou o fato de o relatório ter sido apresentado pelo Brasil com 18 anos de atraso, mas agradeceu por manter um diálogo construtivo com a delegação do Estado Parte e as respostas fornecidas às perguntas e preocupações levantadas durante a consideração do relatório periódico.

Apresentou como pontos positivos a ratificação ou adesão a instrumentos internacionais, destacando-se, aqui:

- O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um procedimento de comunicações, em 29 de setembro de 2017;
- A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento, em 29 de novembro de 2010;
- O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Direitos Humanos, e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, visando a abolição da pena de morte, em 25 de setembro de 2009;
- A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Opcional Protocolo, em 1º de agosto de 2008;
- O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas Cruéis ou Tratamento Desumano ou Degradante, de 12 de janeiro de 2007;
- O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, sobre 27 de janeiro de 2004;

E ainda saudou as iniciativas do Brasil para revisar e introduzir legislações:

(a) Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 2015, que instituiu as audiências de custódia;

(b) Lei nº 13.104 sobre feminicídio, de 2015;

(c) Lei nº 13.010 (a “Lei Menino Bernardo”) sobre a proibição de castigos corporais em todos os ambientes, de 2014;

(d) Lei nº 12.288 sobre igualdade racial, de 2010;

(e) Lei nº 11.942 sobre serviços assistenciais mínimos para mães encarceradas e seus filhos, em 2009.

Foram apresentados como principais assuntos de preocupação:

Com a definição do crime de tortura, neste sentido, o comitê solicitou que o Estado Parte altere a definição do delito de tortura contida no artigo 1º da Lei nº 9.455 de 1997 (Lei da Tortura) para adequá-la plenamente ao artigo 1º da Convenção, uma vez que a definição interna cria brechas reais ou potenciais para a impunidade.

O Comitê se mostrou preocupado com o fato de **o crime de tortura estar sujeito a um estatuto de limitações** de 20 anos, devendo o Brasil assegurar que o crime de tortura não esteja sujeito a prescrição.

O Comitê está preocupado, **com as garantias legais fundamentais**, com relatos consistentes de que as garantias processuais estabelecidas na legislação do Estado-parte não são, na prática, efetivas. Bem como se mostrou preocupado com as alegações de tortura e maus tratos, em especial por integrantes da Polícia Militar, evidenciando que muitas vezes os oficiais militares e a polícia usam uma força excessiva, praticando graves violações dos direitos humanos, bem como destacou a impunidade para atos de tortura e maus tratos.

Quanto às comunidades indígenas e quilombolas, o Comitê também sinalizou preocupação com os altos níveis de violência contra comunidades indígenas e quilombolas, destacando que mulheres indígenas e quilombolas são submetidas a níveis endêmicos de violência, destacou, ainda, a falta de proteção contra ataques violentos contra estas comunidades, além da expulsão forçada de suas terras e comunidades.

O Comitê ressaltou, também, as condições do sistema penitenciário brasileiro, destacando a superlotação, as condições de detenção e os enormes desafios enfrentados pelo Estado parte. Além disso, fez ressalvas quanto ao isolamento temporário como medida disciplinar, alegando que este deve ser usado como último recurso e por tempo estritamente limitado. Igualmente, destacou o alto número de relatos de mortes, incluindo mortes violentas, ocorrendo em locais de detenção.

Quanto à **justiça juvenil**, o Comitê alega que continua profundamente preocupado com o fato de que medidas alternativas à "detenção" não são aplicadas de forma eficaz, resultando, entre outras coisas, em grande número de adolescentes, principalmente negros, cumprindo internação. O Comitê, ainda, se mostrou preocupado com os muitos casos de adolescentes detidos por atos infracionais de menor potencial ofensivo que não justificam a privação de liberdade.

Em relação às comunidades terapêuticas, o Comitê está preocupado com a Lei nº 11.343 de 2006, direcionando os usuários de drogas para atendimento e tratamento médico nas chamadas “comunidades terapêuticas”, que são instituições privadas religiosas parcialmente financiadas pelo Estado Parte. Também observa com preocupação que os pacientes de saúde mental ficam detidos em comunidades terapêuticas. Está profundamente preocupado com relatos de frequentes violações dos direitos humanos, incluindo violência física e psicológica, uso excessivo da força, trabalho forçado, restrições à liberdade de movimento, bem como más condições de vida nessas comunidades.

No que diz respeito aos centros de detenção privatizados, o Comitê observa o crescente número destes estabelecimentos. Preocupa-se que tais arranjos possam resultar em graves violações dos direitos dos detentos, pois as linhas de responsabilidade por má conduta de agentes não estatais podem ser indistintas, e que os serviços essenciais aos detentos possam sofrer sob a pressão de maximizar os lucros corporativos.

No tocante à violência de gênero, está preocupado com os altos níveis desta prática contra as mulheres, em particular mulheres afro-brasileiras, indígenas e quilombolas, inclusive aquelas que se identificam como pessoas LGBT, principalmente, na forma de feminicídio, e fragilidades nas medidas tomadas pelo Estado parte, incluindo o plano nacional de combate ao feminicídio.

Destaca, ainda, que, quanto ao tráfico de pessoas, está particularmente preocupado com a alta vulnerabilidade de homens, mulheres e crianças afro-brasileiras e indígenas ao tráfico para fins de trabalho forçado, exploração sexual ou servidão doméstica, devendo o Estado parte fortalecer seus esforços para combater o tráfico de pessoas.



A internet é um ambiente permeado de possibilidades que representa um grande avanço tecnológico na sociedade, entretanto permite a ocorrência de situações violadoras, como por exemplo, o vazamento de mensagens íntimas e o cyberbullying - caracterizado como um tipo de violência que inclui a humilhação, intimidação, ofensa e ameaça virtual.

Sendo a infância e a juventude um período marcado pela condição peculiar de desenvolvimento, é imprescindível que esses sujeitos e os atores envolvidos no seu processo de formação sejam educados digitalmente. É com essa preocupação que o NEIJ compreende a educação digital como uma ferramenta importante para pais, mães, profissionais que atuam na área da infância e juventude, bem como para as próprias crianças e adolescentes como uma ferramenta para prevenção de violações de direitos. Indicamos, com isso, a leitura de dois materiais com breves orientações sobre o tema.

O Manual de Orientação #MenosTelas #MaisSaúde, elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Saúde na Era Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), tem o objetivo de promover a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes que estão em contato constante com tecnologias digitais cada vez mais em idades precoces.

De acordo com a publicação, o aumento do acesso de crianças e adolescentes às redes sociais, jogos online e diversos aplicativos com filmes e vídeos na Internet, requer cada vez mais a atenção de todos que têm como responsabilidade os cuidados de saúde direcionados à atenção da infância e da adolescência.

Alertando, desse modo, para riscos do uso de Internet para transtornos de saúde mental e problemas comportamentais; além das consequências que têm sido constatadas nos relatos de acidentes, abusos de privacidade, distúrbios de aprendizado, baixo desempenho escolar, atrasos no desenvolvimento, entre outros. O Manual também atualiza as recomendações elaboradas pela SBP sobre saúde de crianças e adolescentes na era digital.

Também nesse sentido, recomendamos a leitura da cartilha “Internet e Adolescência: Novas tecnologias exigem atitude colaborativa, diálogo e aprendizado mútuo” da SaferNet Brasil, segundo a qual o Brasil, em 2015, tinha aproximadamente 23,4 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos usuários da internet, tendo 9,3 milhões já presenciado situações de discriminação na internet. Sendo que para 85% dos adolescentes e jovens professores e familiares são indicadas como pessoas a quem recorrer em casos de ofensas na internet, destacando também a importância da educação digital de todos/as.

Como a adolescência é uma fase marcada pelas interações sociais que permitem a construção da identidade e conquista de autonomia, o envolvimento do jovem como agente ou vítima em casos de humilhação, ofensas, ameaças ou discursos de ódio e intolerância impactam enormemente no seu desenvolvimento.

O documento nos lembra que, segundo o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Com este propósito, são apresentados dados de pesquisas e enquetes sobre o uso da internet, seguidos da indicação de recomendações para que os educadores responsáveis pela formação de cidadãos na sociedade consigam desempenhar sua função com segurança.

CARTILHAS COM ORIENTAÇÕES SOBRE O USO DA INTERNET PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E FAMÍLIAS



A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) produziu, em 2016, o primeiro documento sobre Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital a respeito das demandas das tecnologias da informação e comunicação (TICs), redes sociais e Internet, com recomendações para pediatras, pais e educadores na era digital, que teve impacto positivo em múltiplas palestras, eventos e entrevistas nas mídias.

O alerta sobre a criança menor de 3 anos e o mundo digital e a prevenção da intoxicação digital com mais recomendações e materiais de apoio no documento sobre Os Benefícios da Natureza no Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes em 2019.

A aceleração das redes sociais pela Internet com a multiplicação do acesso aos vários aplicativos e jogos online direcionados às crianças e adolescentes, requer cada vez mais o alerta e a atenção de todos que lidam com as tarefas de responsabilidade dos cuidados de saúde durante a infância e a adolescência, principalmente dos pediatras.

LEIA AQUI A ÍNTEGRA DA CARTILHA: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient - MenosTelas MaisSaude.pdf

INTERNET E ADOLESCÊNCIA

NOVAS TECNOLOGIAS EXIGEM ATITUDE COLABORATIVA,
DIÁLOGO E APRENDIZADO MÚTUO

FEVEREIRO DE 2017

Novas tecnologias exigem atitude colaborativa, diálogo e aprendizado. Mútuo vazamento de mensagens íntimas, preconceito e intolerância são situações vivenciadas por todos os que se aventuram na internet, inclusive adolescentes.

Nessa fase da vida, marcada pela construção da identidade, capacidade de interação e conquista de autonomia, se envolver como agente ou vítima em casos de humilhação, ofensas, ameaças ou discursos de ódio e intolerância tem um grande impacto no desenvolvimento do indivíduo.

LEIA AQUI A ÍNTEGRA DA CARTILHA: <https://www.safernet.org.br/site/themes/sn/sid2017/images/resources/boletim.pdf>



Da mesma forma como você orienta seus filhos para não conversar com estranhos e olhar para os dois lados ao atravessar a rua, também precisa alertá-los sobre os perigos na Internet.

LEIA AQUI A ÍNTEGRA DA CARTILHA:

<https://www.safernet.org.br/site/themes/sn/sid2017/images/resources/boletim.pdf>

LEGISLAÇÃO



Lei Municipal 17.923 de atenção integral a crianças e adolescentes em situação de rua e na rua.

Em 10 de abril de 2023, foi promulgada, pela Prefeitura de São Paulo, a Lei nº 17.923, que institui a Política Municipal de Atenção Integral a Crianças e Adolescentes em situação de Rua e na Rua, além de outras providências.

Em consonância com os objetivos e diretrizes previstos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação é composta por 2 capítulos que, abordam, de maneira geral, os princípios, objetivos e diretrizes da Lei, além de prever as ações municipais e intersetoriais de assistência e promoção do desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes em situação de Rua e na Rua.

Para fins de melhor elucidação, cabe dividir esta exposição em dois momentos: o primeiro para tratar dos principais pontos abordados ao longo do capítulo 1 e o segundo, para abordar e discorrer acerca das políticas e ações promovidas pelo Executivo Municipal, ao longo do capítulo 2 da legislação.

O primeiro capítulo da Lei nº 17.923, busca delimitar os agentes, os objetivos e os princípios que permeiam a construção legislativa em pauta. Assim, em seu art.2º, a legislação enuncia que:

“(…) consideram-se crianças e adolescentes em situação de rua e na rua **os sujeitos de até 18 (dezoito) anos de idade incompletos**, em desenvolvimento com direitos violados, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social por motivo de rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares comunitários, em situação de pobreza ou pobreza extrema, com dificuldade de acesso permanência nas políticas públicas, **sendo caracterizados por sua heterogeneidade**”. (Grifo nosso)

Desse modo, compreende-se que tal instrumento legislativo destina-se para aquele grupo populacional heterogêneo que utiliza logradouros públicos e/ou áreas degradadas como espaço de moradia e como espaço de sobrevivência e trabalho, de forma permanente ou temporária.

Falamos, portanto, de um instrumento que se pauta na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de rua e na rua, **os compreendendo enquanto sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento e, portanto, público prioritário das políticas públicas a serem fomentadas pela legislação em destaque**. Nesse tocante, mediante um atendimento humanizado integral, a Política Municipal busca garantir a proteção contra todas as formas de violência, respeitando as singularidades e diversidades desses sujeitos de direitos e reconhecendo, sobretudo, a rua como espaço de violação de direitos, buscando ceifar qualquer foco de trabalho infantil.

Assim, podemos destacar alguns dos principais objetivos perseguidos pela Lei e elencados no seu artigo 5º, tais como:

- Promover, em todas as suas dimensões, os direitos de crianças e adolescentes em situação de rua e na rua;
- Garantir a atuação na prevenção e promoção dos direitos das famílias de crianças e adolescentes em situação de rua e na rua;
- Enfrentar o trabalho infantil;
- Promover conhecimento e incentivar a realização de diálogos e pesquisas sobre a temática;
- Promover ações para prevenção do uso de álcool e/ou outras drogas;

Contudo, a efetivação de tais princípios carecem de uma **corresponsabilidade entre Estado, iniciativa privada e sociedade civil, além de integrar esforços com outros entes federativos**, de modo a promover e garantir a proteção integral a crianças e adolescentes, por meio da implementação de políticas públicas interdisciplinares e intersetoriais que comunguem esforços para **elaboração, execução, monitoramento e avaliação das políticas**.

Nesse sentido, o segundo capítulo da Lei nº.17.293 busca se debruçar sobre as medidas cabíveis e necessárias para a consecução dos objetivos previstos, focando em pontos caros ao desenvolvimento humano como cidadania, saúde, moradia e educação. Vejamos:

Art.6º, § 2º Para os fins do caput, **devem ser implementadas ações conjuntas para elaboração de instrumentos e ferramentas que viabilizem a comunicação intersecretarial e o compartilhamento de informações sobre o atendimento de cada criança e adolescente em situação de rua e na rua**, por meio de:

(…)

§ 9º Conforme o desenvolvimento do serviço de atendimento, este pode disponibilizar um subsídio financeiro aos adolescentes por tempo delimitado (Bolsa-convivência), a fim de facilitar o processo de retorno à família e/ou comunidade de origem, o fortalecimento dos vínculos e o favorecimento da autonomia. (grifo nosso)

Nesse sentido, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a legislação preocupou-se em focar no desenvolvimento de políticas habitacionais, oferecendo soluções habitacionais definitivas, à luz das especificidades de cada família, bem como na promoção e garantia do acesso desse público aos equipamentos da Rede de Atenção à Saúde (RAS), com especial cuidado humanizado às gestantes em situação de rua, conforme dispõem os artigos 18, 19 e 23.

Quanto ao aspecto educacional, visando o pleno desenvolvimento dessas crianças e adolescentes e buscando prevenir a evasão e exclusão escolar, a Lei assegura, dentre outros pontos, o acesso e a permanência desses jovens na educação básica por meio de espaços educativos e atendimento educacional especializado, impedindo eventual recusa de matrícula pela unidade educacional por ausência de documentação e comprovação de residência.

Fato é que, para garantir a articulação dessas redes socioassistenciais e a prestação dos serviços de acolhimento institucional da maneira como se almeja, o Poder Público não pode olvidar de garantir a esses profissionais uma educação continuada, capaz de fomentar o constante aprimoramento de técnicas e recursos metodológicos adequados ao trabalho com este público vulnerável.

Não obstante as empenhadas e investimentos que recaem sobre o Poder Público, o fortalecimento e a continuidade da política municipal demanda a atuação de outros agentes, como Conselhos Tutelares e alguns Comitês, dentro do sistema de garantias.

Conforme aludido anteriormente, cabe ao Poder Público ofertar serviços, programas, projetos e benefícios com vistas à proteção e promoção integral das crianças e adolescentes, bem como do núcleo familiar em situação de vulnerabilidade e risco social, uma vez que constituem público prioritário da legislação em destaque. Assim, o atendimento social a esse público precisa ser realizado de maneira personalizada e específica, objetivando, acima de tudo, a construção de um projeto de vida, junto à criança ou ao adolescente, buscando a saída da situação de rua e o exercício de seus direitos.

Tem-se, portanto, um instrumento de inovação legislativa, que, pautado em uma abordagem multiprofissional e especializada, visa garantir o protagonismo dessas crianças e adolescentes, promovendo o acesso e a permanência nos serviços, programas e projetos, além de garantir acesso à alimentação, higiene pessoal, acompanhamento e orientação individual e grupal.

A consecução de todos estes objetivos, que foram brevemente comentados, depende de uma atuação positiva do Poder Público em suas diversas frentes. Contudo, assim como todo instrumento legislativo, este deve ser analisado, de maneira cautelosa, do seu ponto de vista prático e efetivo, sendo ainda muito cedo para concluir se todas essas articulações que se fazem necessárias, entre diversas frentes de atuação, restarão frutíferas e poderão atingir, satisfatoriamente, o múnus pretendido pelo legislador.

EVENTOS



Dia 18 de maio é o dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual infantil no Brasil.

No dia 18 de maio ocorreu o Seminário “Proteja o Futuro contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”

A Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Comissão Municipal de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (CMESCA), lançou o Plano Municipal de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. O Plano demonstra o compromisso da Cidade de São Paulo na construção de estratégias para que a rede possa assegurar a proteção e a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes.

O lançamento do Plano Municipal no Seminário "Proteja o Futuro" destacou a responsabilidade do poder público e da sociedade na garantia do atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, por meio da atuação em rede, fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90):

"Precisamos planejar como iremos agir agora e nos próximos 10 anos para proteger nossas crianças e adolescentes contra qualquer tipo de violência sexual".



#MAIOLARANJA



LÍGIA MAFEI GUIDI
Defensora Coordenadora

GABRIELE ESTÁBILE BEZERRA
Defensora Coordenadora Auxiliar

GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS
Defensor Coordenador Auxiliar

DAVID KALIL ABUD
Oficial da Defensoria

EDILMA SANCHES DOS SANTOS CARVALHO
Oficiala da Defensoria

PAMELLA COSTA DE ASSIS
Assistente Social do CAM

CRISTINA FUMI SUGANO NAGAI
Psicóloga do CAM

TAMARA BRANT BAMBIRRA
Estagiária de Pós - Graduação em Direito

MARIA LUIZA D ALMEIDA M. MORATELLI
Estagiária de Pós - Graduação em Direito

GIOVANNA AMIEIRO RODRIGUES
Estagiária de Pós- Graduação em Direito

CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA
Estagiária de Graduação em Direito

JANAINA DA SILVA MORAIS
Estagiária de Graduação em Direito

RAFAELA ROJAS URQUIZAS RAIA
Estagiária de Graduação de Serviço Social

MANUELA MELO AIRES
Estagiária de Graduação de Psicologia